

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO POMBA

DD. SRA. MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA GOMES

Tendo em vista a Reclamação formulada pelo Ilustre Procurador Municipal de Rio Pomba, Dr. Douglas Chaves Gomes, no que tange a possibilidade de ser suprimido, através do Projeto de Lei Municipal 1.552, o pagamento dos honorários sucumbenciais em acordos firmados nas execuções intentadas pela Prefeitura de Rio Pomba, haja vista a Sessão Ordinária Ocorrida no dia 07/11/2013, esclarecer:

O artigo 3º, da citada lei 8.906/94 estabelece expressamente que *"Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional."* (grifo nosso)

Portanto, os advogados públicos estão sujeitos ao Regime do Estatuto da OAB e ao Regime do Estatuto Funcional a que se subordinam, sendo certo que se o Estatuto da OAB garante aos referidos profissionais o recebimento dos honorários de sucumbência.

No que tange aos honorários advocatícios em eventuais acordos realizados nas ações judiciais, estes são devidos ao advogado público justamente porque se trata de um direito autônomo pelo desempenho do advogado no seu trabalho.

Os honorários sucumbências, estão previstos do artigo 22 ao 26 do estatuto da OAB (Lei 8.906/94).

Veja os artigos 22 e 23:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Justamente pelo exposto e de acordo com o artigo 24 § 4º, fica bem claro que os honorários serão devidos mesmo que as partes acordem entre si:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Resta bem claro que esse dispositivo garante ao profissional seus direitos a sucumbência mesmo em caso de acordo.

Outro instituto é o parágrafo 3º desse mesmo artigo:

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Vê-se que este parágrafo veda que qualquer regulamento, acordo ou cláusula que venha tentar retirar o direito dos honorários do advogado.

Como se não bastasse, vamos as jurisprudências, como por exemplo o recurso julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

1 - Processo: Apelação Cível

1.0433.04.132706-8/002 1327068-18.2004.8.13.0433 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes

Data de Julgamento: 24/04/2007

Data da publicação da súmula: 12/05/2007

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO ENTABULADO COM UMA DAS RÉS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA À OUTRA PARTE QUE FOI CHAMADA A INTEGRAR A LIDE E TEVE QUE CONTRATAR ADVOGADO. 1 - A parte que der causa a invocação do poder judiciário, na satisfação do direito subjetivo, arcará com as despesas, inclusive a honorária, se sair vencido. 2 - Realizado acordo judicial entre autora e uma das rés, à outra parte, não consultada sobre os termos do acordo, e que tenha sido chamada a integrar a lide, são devidos honorários advocatícios, posto que a sucumbência não decorre apenas da derrota experimentada, mas também dos gastos que teve em contratar advogado. 3 - Deve arcar com as despesas processuais e os honorários de


advogado aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, pela incidência do princípio da causalidade.

Dessa forma fica bem claro que os advogados (públicos ou não) possuem o devido direito as sucumbências em caso de acordo pelas partes.

Eventual Lei Municipal que venha a suprimir o direito a percepção de honorários sucumbenciais pelos Procuradores da Prefeitura é flagrantemente inconstitucional, nos termos do art. 30 da Carta Magna, já que o Estatuto da Ordem, expresso na Lei Federal 8.906/94, é norma específica da advocacia, não podendo Lei Municipal suprimir direitos assegurados na referida Lei Federal.

Certos de poder contar com o apoio de Vossa Excelência para os devidos esclarecimentos a serem prestados aos demais Vereadores de Rio Pomba, bem como a digníssima assessora jurídica da Câmara, Dra. Vânia Maria Barros Saraiva, renovamos os votos de respeito e consideração que sempre nutriram ambas instituições.

Juiz de Fora, 14 de novembro de 2013

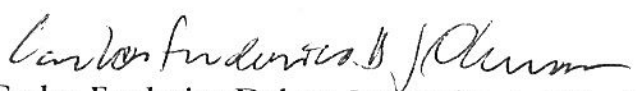

Denilson Clozato Alves

Presidente da OABMG Subseção Juiz de Fora



Giovani Marques Kaheler

Delegado Estadual de Prerrogativas

Coordenador da Comissão de Prerrogativas da OABMG Subseção Juiz de Fora


Carlos Frederico Delage Junqueira de Oliveira

Comissão de Advocacia Pública da OABMG Subseção Juiz de Fora

RECEBI EM
20/11/13

OAB/MG 100.417